



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.720422/2020-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.565 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente CLEVERSON OSNI BILIZÁRIO - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2020

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Havendo demonstração de mero erro de fato, capaz de caracterizar a suspensão da exigibilidade dos débitos que teriam ensejado o indeferimento da opção ao Regime Tributário do Simples Nacional, o deferimento de referida opção é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 110-001.035 da 6ª Turma da DRJ10, de 24 de setembro de 2020 (fls. 50 a 53):

Do indeferimento da opção pelo Simples Nacional

O contribuinte solicitou o ingresso no Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no ano-calendário 2020, que foi indeferido em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, relacionados a seguir:

Estabelecimento CNPJ: 22.256.067/0001-24

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Débito - Código da receita : 2985
Nome do tributo : CONTRIB-PREV
Período de apuração: 11/2019
Saldo devedor : R\$ 1.728,00

2) Débito - Código da receita : 2985
Nome do tributo : CONTRIB-PREV
Período de apuração: 08/2019
Saldo devedor : R\$ 900,00

3) Débito - Código da receita : 2985
Nome do tributo : CONTRIB-PREV
Período de apuração: 03/2019
Saldo devedor : R\$ 960,75

Da manifestação de inconformidade

O contribuinte teve ciência do indeferimento da opção pelo Simples Nacional em 14/02/2020 e apresentou manifestação de inconformidade em 28/02/2020, cuja tempestividade está atestada às fls. 37/38 dos autos. A empresa alega, em síntese, que efetuou o pagamento do DARF de adesão ao parcelamento com o CPF do sócio em 29/01/2020. No dia 30/01/2020 efetuou o pagamento do mesmo DARF, porém com o CNPJ da empresa. Solicitou o pedido eletrônico de retificação (REDARF) em 11/02/2020, o que foi deferido pelo órgão competente.

A DRJ, por sua vez, julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua impugnação (fls. 3 e 4), que intentava afastar o indeferimento de opção pelo SIMPLES NACIONAL (fl. 6) em decorrência da existência de débitos de tributos com exigibilidade não suspensa, com destaque para o seguinte trecho:

De acordo com os extratos de fls. 17/19 dos autos, a negociação para parcelamento dos débitos apontados no Termo de Indeferimento, iniciada em 27/01/2020, foi cancelada por não ter sido confirmado o pagamento tempestivo da primeira parcela de todos os tributos envolvidos na negociação.

Os débitos apontados no Termo de Indeferimento foram inscritos em Dívida Ativa da União em 13/04/2020, sob a inscrição nº 90420007962-09 (fls. 28/30).

Considerando que não houve regularização das pendências existentes até o final do prazo legal, o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional deve ser mantido.

Face ao referido Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 62), requerendo o deferimento de opção pelo SIMPLES, considerando que teria pago a 1ª parcela do débito no dia 30/01/2020, em que pese tenha ocorrido erro quanto à indicação do CNPJ (já que foi inserido CPF do sócio).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade


Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de análise quanto à inclusão da empresa no regime de tributação pelo Simples Nacional, desvinculada de exigência de crédito tributário ainda objeto de lide pendente de julgamento administrativo.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 11 de novembro de 2020, fl. 59, face à publicação de Edital, em 10/11/2020, fl. 58), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Relativamente ao mérito, necessário indicar que remanesce como objeto de lide a identificação ou não do pagamento tempestivo do débito em cobrança (ou sua regularização) já definitivamente constituído (exigibilidade não suspensa).


Nesses termos, necessário indicar que a empresa recorrente afirma ter quitado a 1ª parcela do débito (regularização do débito) no dia 31/01/2020, conforme doc. de fl. 61:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	01/01/1980
	03 NÚMERO DO CNPJ /CNPJ	22.256.067/0001-24
01 NOME DA EMPRESA / TELEFONE	04 CÓDIGO DA RECEITA	2985
CLEVERSON OSNI BILIZARIO INSTALACOES 999108093	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	30/01/2020
	07 VALOR DO PRINCIPAL	448,59
	08 VALOR DA MULTA	89,71
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	10,40
	10 VALOR TOTAL	548,70
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1 e 2 vias)	

SBR 1194 003 30012020 0071

548,70R 20/05


Ademais, na fl. 10, consta também outra forma de pagamento, desta vez, em 29/01/2020, que condiz com o argumento da recorrente, de que, em que pese tenha informado o CNPJ da empresa, o agente arrecadador tenha promovido o recolhimento associando-o ao CPF do sócio, a saber:

Aprovado pela INRFB nº 736/07		1ª via
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	01/01/1980
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	22.256.067/0001-24
01 NOME / TELEFONE	04 CÓDIGO DA RECEITA	2985
CLEVERSON OSNI BILIZARIO - INSTALACOES E 9910 - 8093	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	27/01/2020
	07 VALOR PRINCIPAL	448,59
	08 VALOR DA MULTA	89,71
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	10,40
	10 VALOR TOTAL	548,70
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

DARF válido para pagamento até 29/01/2020
 Domicílio tributário informado: CURITIBA - PR
NÃO RECEBER COM RASURAS
 A data do campo 02 não pode ser alterada, trata-se de identificação de sistema.

A 03 8

Parcelamento Internet 27/01/2020 10:09:38


Autoatendimento

Data da Transação: 29/01/2020 Hora: 14:43
N. Transação: 6170
Agência de Máquina: 3956 Máquina: 050629
Agência de Débito: 5903
Conta de Débito: 0011772-2
Débito: C. Corrente

Comprovante de Pagamento de DARF

Agente Arrecadador: 237-Banco Bradesco S/A
Data do Pagamento: 29/01/2020
Período de Apuração: 01/01/1950
Número do CPF: 026.388.549-64
Código de Receita: 298-5
Número de Referência: 0
Data do Vencimento: 27/01/2020
Valor Principal (R\$): 448,59
Valor da Multa (R\$): 89,71
Valor dos Juros/Encargos (R\$): 10,40
Valor Total (R\$): 548,70
Autenticação Bancária: 003789297804700

Modelo aprovado pela SRF - ADE Conjunto
Corat/Cotec No. 001 de 23.03.2006.

Alô Bradesco
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente
Cancelamentos, Reclamações e Informações
0800 704 8383
Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 727 0099
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Ouvidoria - 0800 727 9933
Atendimento de segunda a sexta-feira das
8h às 18h, exceto feriados.

Entendo, portanto, pela possibilidade de reconhecimento, no curso da lide, da caracterização da existência de erro de fato, devidamente demonstrado por referido DARF, capaz de fazer prova em favor da empresa recorrente, à luz da máxima efetividade do processo e à luz do formalismo moderado.

Nesses termos, entendo cumprido o artigo 6º, §2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 140, de 22/05/2018, que indica que, enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção

(último dia útil do mês de janeiro), o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional.

Nesse sentido, sido verificada a regularização tempestiva do débito que deu ensejo ao indeferimento, o provimento do Recurso Voluntário é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros